

## A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

*EVIDENTIARY FLEXIBILITY AND ACCESS TO JUSTICE FOR RURAL WORKERS: AN EMPIRICAL ANALYSIS OF TRF1 DECISIONS (2019–2025)*

LEÃO DE RESENDE, Amanda<sup>1</sup>

SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa o *standard* de prova aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em ações previdenciárias de aposentadoria rural por idade, com base em dados empíricos coletados em acórdãos entre 2019 e 2025. A pesquisa utiliza abordagem quantitativa e qualitativa, com codificação das decisões em três blocos (*standard* flexibilizado, rígido e intermediário), bem como exame das provas mais recorrentes admitidas nos julgados. Os resultados indicam predominância do *standard* flexibilizado ou intermediário, evidenciando postura jurisprudencial protetiva diante das limitações documentais dos trabalhadores rurais, especialmente das mulheres. A análise fundamenta-se em doutrina processual e previdenciária, associada à jurisprudência consolidada, e demonstra que a flexibilização probatória constitui mecanismo de acesso à justiça e de mitigação das desigualdades estruturais de gênero no campo. Conclui-se que o tratamento da prova pelo TRF1 cumpre função social relevante, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais e para a uniformização jurisprudencial no âmbito previdenciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Standard de provas; Aposentadoria rural por idade; Previdência social; Início de prova material, Acesso à justiça.

**ABSTRACT:** *This article analyzes the standard of proof applied by the Federal Regional Court of the 1st Region (TRF1) in social security lawsuits concerning rural retirement by age, based on empirical data collected from judgments between 2019 and 2025. The research adopts both quantitative and qualitative approaches, coding decisions into three groups (flexible, rigid/denied, and intermediate standards) and examining the most frequently admitted types of evidence. The findings reveal a predominance of flexible or intermediate standards, highlighting a protective judicial stance in light of rural workers' structural documentary limitations, particularly affecting women. The analysis draws on procedural and social security scholarship, combined with case law, and demonstrates that flexible evidentiary standards operate as a mechanism for access to justice and the mitigation of structural gender inequalities in rural contexts. It concludes that TRF1's*

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Unifam. Advogada especialista em Direito Previdenciário, Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Goiano de Direito. Professora de pós-graduação *lato sensu* no Instituto Goiano de Direito. E-mail: amandaleao.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Mestre em Sociologia e Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Atualmente é professora e Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFASAM. E-mail: liliansasuzuki@gmail.com

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

*approach to evidence fulfills an important social function, contributing to the effectiveness of fundamental rights and to the jurisprudential uniformity in social security law.*

**KEYWORDS:** *Standard of proof; Rural retirement by age; Social security; Initial documentary evidence; Access to justice.*

## INTRODUÇÃO

O direito à previdência social dos trabalhadores rurais constitui um dos pilares da cidadania social no Brasil, sendo uma das políticas públicas mais relevantes para a proteção dos trabalhadores rurais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, assegurando que estes últimos também fossem contemplados pela Seguridade Social. Contudo, a efetiva implementação desse direito ocorreu somente em 1991, com a edição das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, que instituíram, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Diferentemente dos empregados urbanos, cuja contribuição previdenciária tende a ser registrada formalmente, o mercado de trabalho brasileiro mantém uma elevada taxa de informalidade — 37,8% no 2º trimestre de 2025, chegando a mais de 55% em estados de forte base rural, como Maranhão e Pará (IBGE, 2025). No campo, predomina o regime de economia familiar: segundo o Censo Agropecuário de 2017, 77% dos estabelecimentos são de agricultura familiar, responsáveis por empregar cerca de 10,1 milhões de pessoas, em arranjos produtivos marcados pelo trabalho doméstico e pela ausência de registros formais (IBGE, 2017). Para o segurado especial, a legislação dispensa o recolhimento de contribuições, mas exige a comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência — regra explicitada pelo INSS em suas orientações oficiais (INSS, 2023). Esse requisito probatório tem se revelado um dos maiores obstáculos ao acesso à aposentadoria rural por idade: auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) e

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

análises jurisprudenciais apontam elevado índice de indeferimentos em razão da insuficiência de provas materiais idôneas (TCU, 2020; BRASIL, TRF1, 2021).

A problemática é ainda mais acentuada no caso das mulheres que trabalham no campo, pois historicamente tiveram sua condição laboral invisibilizada. Como observa Paulilo (2004), a previdência social brasileira incorporou de forma tardia a noção de trabalhadora rural, naturalizando o vínculo conjugal como mediador do acesso a direitos, o que gerou situações de dependência jurídica e previdenciária. Além disso, a situação daqueles que migraram para áreas urbanas em busca de melhores condições de vida, mas que, ao requererem o benefício previdenciário, enfrentam o desafio de comprovar tempo de labor rural anterior, realidade destacada em análises de Sposati (2013) sobre as dificuldades de acesso às políticas de proteção social em contextos de mobilidade e informalidade.

Essa realidade reflete a baixa capacidade contributiva do setor agrícola familiar, historicamente marcado pela produção de subsistência e pela informalidade das relações de trabalho. Como destacam Maranhão e Vieira Filho (2018), a previdência rural no Brasil foi estruturada a partir de um modelo redistributivo, em que a manutenção dos benefícios depende em grande medida das transferências do setor urbano para o rural. Tal característica evidencia a dificuldade em harmonizar a sustentabilidade financeira do sistema com a garantia de proteção social aos trabalhadores rurais. Nesse sentido, Giambiagi, Nagamine e Sidone (2024) apontam que o desafio contemporâneo da previdência social consiste em conciliar equilíbrio financeiro e inclusão social, especialmente em grupos vulneráveis como os agricultores familiares. Apesar dessas barreiras, os avanços normativos e institucionais das últimas décadas ampliaram a cobertura previdenciária no campo, consolidando o reconhecimento de direitos

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

historicamente negados e reafirmando, como observa Sposati (2013), o papel da proteção social como mecanismo de cidadania e redução das desigualdades.

Diante desse contexto, o presente estudo busca examinar um ponto central da aposentadoria rural: as provas do trabalho agrícola e o reconhecimento das mesmas pelos Tribunais e conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria rural por idade. O problema de pesquisa consiste em identificar em que medida a rigidez ou a flexibilização do *standard* probatório influencia os resultados das ações de aposentadoria rural por idade, a partir da análise de 115 acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) entre 2019 e 2025.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota como fundamento metodológico a abordagem indutiva, vinculada à corrente empírica, na medida em que busca explicar como se constitui o conhecimento da realidade a partir da observação de casos concretos (GIL, 2012). Utilizou-se a técnica observacional, por meio de estudo descritivo, realizado de forma transversal e retrospectiva, tomando como corpus 115 acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), proferidos entre 2019 e 2025, relacionados a pedidos de aposentadoria rural por idade.

A escolha do TRF1 justifica-se por sua abrangência territorial — que cobre estados com expressiva atividade rural e grande número de trabalhadores enquadrados como segurados especiais — e pela relevância de sua jurisprudência para a uniformização da aplicação do direito previdenciário. A análise das decisões do TRF1 permite compreender como se consolidam, na prática, os critérios probatórios exigidos para o reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, bem como identificar tendências de flexibilização ou rigidez do *standard* probatório.

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

Os acórdãos foram coletados por meio do sistema de jurisprudência do Conselho da Justiça Federal (CFJ)<sup>3</sup>, utilizando-se filtros de palavras-chave, tais como: “aposentadoria rural por idade”, “prova material”, “prova testemunhal”, “standard de prova” e “início de prova material”. A coleta foi realizada manualmente e os dados foram organizados em tabelas, de forma anonimizada, em conformidade com o art. 7º, IV, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Os critérios de seleção incluíram apenas decisões que tratassem diretamente de requerimentos de aposentadoria rural por idade, com exclusão de duplicidades e de julgados em que não fosse possível identificar as variáveis estabelecidas. Após a compilação, os acórdãos foram convertidos em formato textual e processados por meio do software R (versão 4.0.2).

Foram observadas as seguintes variáveis: (i) ano da decisão; (ii) tipo de ação; (iii) sexo do apelante; (iv) standard de prova aplicado; (v) decisão e (vi) provas efetivamente acatadas. Os dados sistematizados foram submetidos a análises estatísticas descritivas e de correlação, a fim de identificar padrões de julgamento e verificar a influência das provas e demais variáveis na concessão ou não do benefício. O emprego do R possibilitou maior precisão na extração dos padrões decisórios, bem como garantiu a replicabilidade metodológica da pesquisa.

Além disso, utilizamos trechos das decisões para analisar se há confirmação da hipótese da pesquisa de que a flexibilização do *standard* aumenta a taxa de procedência, enquanto a rigidez funciona como barreira ao reconhecimento do benefício da aposentadoria rural por idade.

---

<sup>3</sup> Conselho da Justiça Federal (CFJ) <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lillian

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

A aposentadoria rural por idade é um dos instrumentos mais relevantes de proteção social no Brasil. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores do campo passaram a ter direitos equiparados aos dos urbanos, inclusive no que se refere à previdência social. Contudo, a efetivação desses direitos só se consolidou a partir da promulgação da Lei nº 8.212/1991 e da Lei nº 8.213/1991, que disciplinaram, respectivamente, o plano de custeio e o plano de benefícios. Nesse contexto, a aposentadoria rural por idade foi regulamentada como benefício devido às mulheres aos 55 anos e aos homens aos 60, desde que comprovado o exercício de atividade rural por período correspondente à carência legal (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018). Essa conquista representou uma ruptura histórica com a exclusão anterior, em que a proteção previdenciária alcançava apenas parte dos trabalhadores urbanos.

O caminho até a universalização da cobertura rural foi longo e repleto de avanços e retrocessos. Beltrão, Oliveira e Pinheiro (2000) destacam que somente com a Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 é que as mudanças foram efetivamente implementadas, ampliando de forma significativa o acesso da população rural ao sistema (BELTRÃO; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2000). Antes disso, muitos trabalhadores do campo permaneciam à margem da seguridade social, sem possibilidade de contar com renda mínima na velhice. Entretanto, mesmo após tais marcos normativos, subsistem dificuldades práticas, especialmente, relacionadas à informalidade predominante no campo e à ausência de registros documentais. Maranhão e Vieira Filho (2018) afirmam que grande parte dos agricultores produz para subsistência, sem comercializar regularmente sua produção, o que lhes dificulta comprovar a atividade rural exigida para fins de aposentadoria (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018).

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

A Reforma da Previdência de 2019 (EC 103/2019) alterou profundamente diversos benefícios urbanos, mas preservou os requisitos da aposentadoria rural. Giambiagi, Nagamine e Sidone (2024) ressaltam que “a reforma de 2019 foi a mais ampla e profunda mudança legal desde a Constituição Federal de 1988. Entretanto, alguns pontos importantes ficaram pendentes de alteração como, por exemplo, a previdência rural” (GIAMBIAGI; NAGAMINE; SIDONE, 2024, p. 14). O legislador manteve a diferença de cinco anos entre homens e mulheres rurais, além da própria especificidade do regime, reconhecendo que a realidade do campo exige critérios diferenciados, sobretudo em razão da informalidade, da sazonalidade da produção e das condições de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a questão probatória assume centralidade nesse cenário. O processo previdenciário rural distingue-se justamente pela dificuldade de comprovação formal do trabalho agrícola, uma vez que a exigência de vínculos empregatícios ou registros administrativos não corresponde à realidade de grande parte dos trabalhadores do campo. Beltrão, Oliveira e Pinheiro (2000) ressaltam que a inclusão efetiva do trabalhador rural na previdência social brasileira foi marcada por avanços constitucionais importantes, mas que a informalidade e a baixa formalização das atividades agrícolas sempre representaram barreiras para o acesso aos benefícios. Assim, a ausência de documentos regulares impõe uma dependência maior da atuação judicial e da interpretação probatória. Essa constatação evidencia que a rigidez probatória pode significar, na prática, a exclusão de direitos constitucionalmente garantidos, já que, como apontam os autores, mesmo após a universalização promovida pela Constituição de 1988, persistiram desigualdades estruturais que dificultam a plena fruição da proteção previdenciária no campo.

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lillian

O Código de Processo Civil de 2015, ao reforçar o direito fundamental à prova (art. 369), ampliou a possibilidade de utilização de meios legítimos de comprovação. Contudo, no âmbito previdenciário, a legislação manteve a exigência de início de prova material (IPM) para a demonstração da atividade rural, ainda que esse requisito possa ser suprido pelo conjunto probatório. Rubin e Passos (2024) destacam que a interpretação restritiva do IPM deve ser evitada, sob pena de inviabilizar o acesso aos benefícios sociais. O próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 149/1995, consolidou entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço rural, mas admitiu que documentos simples, mesmo não contemporâneos a todo o período alegado, constituem IPM apto a ser complementado por testemunhas (STJ, Súmula 149, 1995).

A doutrina tem insistido na necessidade de se compreender a especificidade da prova previdenciária. Bastos (2024) sustenta que “os mitos sobre o início de prova material precisam ser superados, sob pena de inviabilizar direitos constitucionais”. O julgador não pode desconsiderar a realidade do trabalhador rural, cuja trajetória laboral, muitas vezes, escapa às formalidades exigidas pelo direito urbano” (BASTOS, 2024, p. 57). Essa afirmação explicita o dilema entre rigidez e flexibilização: se, de um lado, a exigência documental protege o sistema contra fraudes, de outro, pode negar direitos a quem efetivamente laborou no campo, mas não dispõe de documentação formal.

Outro aspecto fundamental diz respeito à vulnerabilidade social. A previdência rural deve ser compreendida no âmbito da seguridade social como resposta a desigualdades históricas. Rodrigues (2015) concebe a previdência como um verdadeiro direito da personalidade, destinado a assegurar meios de subsistência ao indivíduo diante de riscos sociais. Portanto, o sistema

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

previdenciário “consiste num conjunto de normas que impõe o dever de prestação material do Estado em face de seus beneficiários quando expostos a determinados riscos sociais que submetem a pessoa a uma situação de vulnerabilidade social”. (RODRIGUES, 2015, p. 207). Essa perspectiva aproxima a previdência rural do núcleo essencial dos direitos fundamentais, ao enfatizar que seu objetivo não é apenas compensatório, mas constitutivo da dignidade humana.

Sposati (2013) argumenta que a política de proteção social brasileira é marcada por paradoxos e contradições, pois a proteção social, política pública de forte calibre humano, carrega “marca genética que a torna um tanto distinta de outras políticas sociais. As atenções que produz constituem respostas a necessidades de dependência, fragilidade e vitimização de demanda universal porque próprias da condição humana”. (SPOSATI, 2013, p. 654). No entanto, essas respostas são oferecidas de forma desigual, dependendo do vínculo formal de trabalho e da capacidade contributiva, o que perpetua exclusões no âmbito rural.

Essa compreensão reforça que a previdência rural por idade não pode ser analisada apenas sob a ótica contributiva ou fiscal, mas como política de combate à pobreza e de inclusão social. Giambiagi et al. (2024) enfatizam que a previdência rural não deve ser avaliada exclusivamente pelo prisma da sustentabilidade financeira, mas também por seus impactos redistributivos e pelo papel que exerce na redução da pobreza no campo (GIAMBIAGI; NAGAMINE; SIDONE, 2024). Esse enfoque reconhece a previdência como parte de uma estratégia mais ampla de justiça social.

Nesse sentido, a literatura e a jurisprudência apresentada nesse trabalho convergem para a ideia de que a aposentadoria rural por idade é um benefício de

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

natureza social e constitucionalmente garantido, cuja efetividade depende da adequação do *standard* probatório às especificidades do meio rural. O desafio central está em equilibrar a proteção do sistema contra fraudes e a garantia de direitos aos trabalhadores rurais que, em razão da informalidade e da vulnerabilidade, não conseguem atender plenamente às exigências documentais.

Savaris (2006) e Bastos (2004), explicam que o julgador deve interpretar a prova com sensibilidade social, valorizando o início de prova material em conjunto com a prova testemunhal, de modo a concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da previdência.

## **RESULTADOS**

A análise dos 115 acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), proferidos entre 2019 e 2025, oferece um panorama abrangente sobre a forma como o *standard* de prova vem sendo aplicado na concessão da aposentadoria rural por idade. A jurisprudência revela tensões entre a necessidade de preservar a segurança jurídica — exigindo documentos consistentes que caracterizem o início de prova material (IPM) — e a efetividade da proteção social constitucionalmente assegurada, que frequentemente exige uma leitura mais flexível diante das dificuldades probatórias enfrentadas pelos segurados especiais.

A tabela apresentada demonstra a distribuição dos 115 acórdãos selecionados aleatoriamente entre os anos de 2019 e 2025. Nota-se uma relativa constância no volume de julgados ao longo do período, com maior concentração em 2019 e 2021 (18 acórdãos cada) e redução em 2024 e 2025 (14 acórdãos cada). Ressalta-se que a escolha da amostra foi aleatória, não refletindo a totalidade das decisões do TRF1 sobre aposentadoria rural por idade, mas

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

oferecendo um recorte representativo capaz de evidenciar padrões relevantes de julgamento. Assim, o panorama obtido permite afirmar que o tema mantém presença constante na jurisprudência do tribunal, constituindo objeto recorrente de litígio e de interpretação judicial acerca do standard probatório previdenciário. A tabela 1 apresenta frequências absolutas e relativas de todas as variáveis categóricas analisadas, distribuídas em um total de 115 acórdãos.

**Tabela 1. FREQUÊNCIAS ABSOLUTAS E RELATIVAS DAS VARIÁVEIS CATEGÓRICAS**

<b>DECISÃO</b>	PROCEDENTE	60	52,2%
	IMPROCEDENTE	35	30,4%
	PARCIALMENTE PROCEDENTE	8	7,0%
	EXTINÇÃO SEM MÉRITO	8	7,0%
	SENTENÇA ANULADA	4	3,5%
<b>PRINCIPAIS PROVAS APRESENTADAS NAS DECISÕES PROCEDENTES</b>	PROVA TESTEMUNHAL	27	13,5%
	CERTIDÕES (DIVERSAS NASCIMENTO, CASAMENTO, ÓBITO COM QUALIFICAÇÃO RURAL)	7	3,5%
	CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS)	6	2,0%
	DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL	4	2,0%
	OUTRAS PROVAS (CNIS, FOTOS, CURSOS SENAR, CONTRATOS e ETC)	156	79,0%

**Fonte:** Elaboração própria, Conselho da Justiça Federal, 2025.

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

A Tabela 1 apresenta os resultados obtidos a partir da análise de 115 acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgados entre 2019 e 2025, todos envolvendo pedidos de aposentadoria rural por idade. No que se refere ao ano de julgamento, observa-se certa estabilidade, com maior concentração em 2019 e 2021 (15,7% cada), mantendo-se níveis próximos nos demais anos. Tal constância demonstra que a controvérsia sobre a comprovação da atividade rural continua sendo questão recorrente e estrutural no âmbito previdenciário, corroborando a afirmação de Savaris (2006) de que o processo previdenciário brasileiro é eminentemente probatório e tende a reproduzir litígios de forma contínua.

Quanto ao sexo do apelante, destaca-se a predominância feminina (59%), o que se explica pela persistente invisibilidade do trabalho rural da mulher e pela dificuldade de obtenção de documentação formal. Essa realidade reforça o argumento de Maranhão e Vieira Filho (2018), segundo os quais a trajetória das trabalhadoras rurais foi marcada por exclusão documental e pela necessidade de reconhecimento judicial de suas atividades. O predomínio feminino entre as recorrentes demonstra a importância do *standard* de prova flexibilizado como mecanismo de acesso à justiça, mitigando desigualdades estruturais de gênero.

A flexibilização do *standard* de prova no âmbito da previdência rural se justifica diante da histórica invisibilidade do trabalho feminino no campo. Como demonstra Paulilo (2004), o labor das mulheres rurais sempre foi tratado como mero auxílio ao trabalho masculino, o que resultou na ausência de registros formais em contratos, notas fiscais ou vínculos trabalhistas. Essa exclusão documental produziu obstáculos estruturais ao acesso das mulheres à previdência social, exigindo que o Poder Judiciário adote critérios probatórios adaptados à realidade específica do meio rural.

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

Sendo assim, Maranhão e Vieira Filho (2018) ressaltam que a previdência rural brasileira foi marcada pela dificuldade de reconhecimento da atividade feminina, uma vez que os documentos oficiais — como contratos de propriedade ou registros sindicais — ficavam majoritariamente em nome dos homens. Assim, a exigência de um *standard* de prova rígido perpetuaria desigualdades de gênero, inviabilizando o acesso das mulheres a direitos previdenciários. A adoção de um padrão probatório mais flexível, que admite a combinação de documentos mínimos com prova testemunhal idônea, busca corrigir essas assimetrias e assegurar que a justiça leve em conta a realidade social concreta.

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, Sarlet (2012) defende que a igualdade material exige tratamento jurídico diferenciado para grupos em situação de vulnerabilidade. Fraser (2001) enfatiza que a justiça não se limita à redistribuição econômica, mas envolve também o reconhecimento de identidades sociais historicamente invisibilizadas. Ao flexibilizar o *standard* de prova para trabalhadoras rurais, o Judiciário promove não apenas a inclusão previdenciária, mas também o reconhecimento social do trabalho feminino. Ou seja, a prova deve ser compreendida não apenas como instrumento técnico de reconstrução dos fatos, mas como meio de assegurar decisões justas em contextos de desigualdade estrutural.

Em relação ao tipo de ação, a ampla predominância das apelações cíveis (93,9%) frente aos recursos inominados (6,1%) revela a centralidade da segunda instância no processo de uniformização jurisprudencial previdenciária. A ampla predominância das apelações cíveis frente aos recursos inominados revela a centralidade da segunda instância no processo de uniformização jurisprudencial previdenciária. Isso se explica pelo papel institucional dos Tribunais Regionais Federais, que, como observa Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018), têm a função

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

de reexaminar decisões de primeira instância e estabelecer diretrizes interpretativas que orientam a aplicação do direito. Portanto, a apelação é o recurso por excelência do processo civil, pois permite o reexame integral da matéria fática e jurídica, possibilitando ao tribunal consolidar entendimentos e reduzir discrepâncias decisórias.

No campo previdenciário, essa função se torna ainda mais relevante, visto que, como assinala Savaris (2006), a uniformização da jurisprudência é condição necessária para assegurar isonomia no reconhecimento de direitos sociais, especialmente diante da multiplicidade de demandas sobre prova de labor rural, carência e enquadramento legal. Assim, o predomínio das apelações cíveis reforça o papel estratégico da segunda instância como espaço de produção de precedentes e de mitigação de desigualdades interpretativas, aproximando a prática judicial do ideal de segurança jurídica e de efetividade dos direitos previdenciários.

A variável tipo de benefício evidencia que todos os processos analisados tratavam especificamente de aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, §1º, da Lei nº 8.213/1991. Essa uniformidade metodológica garante maior precisão à análise sobre os standards de prova. O art. 55, §3º, da mesma lei condiciona a aceitação da prova exclusivamente testemunhal, exigindo início de prova material. Entretanto, a jurisprudência analisada demonstra que a aplicação desse dispositivo não ocorre de forma homogênea, refletindo debates teóricos mais amplos sobre o tema.

O *standard* de prova aplicado foi identificado em três blocos: flexibilizado (37,4%), rígido/negado (23,5%) e misto/intermediário (39,1%). O predomínio do standard flexibilizado ou intermediário indica que o TRF1 reconhece as limitações estruturais de documentação do trabalhador rural e, conseqüentemente, adota

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

postura mais protetiva. O *standard de prova* consiste em um critério de suficiência que orienta o julgador sobre quando determinado fato pode ser considerado comprovado no processo (CASTRO, 2020). Trata-se de um parâmetro que, longe de ser absoluto, é construído a partir da confiabilidade dos elementos probatórios apresentados e da realidade social subjacente.

Na pesquisa realizada, verificou-se que o TRF1 aplicou o *standard* de prova em três blocos: flexibilizado, rígido e intermediário. O predomínio do *standard* flexibilizado ou intermediário demonstra a percepção de que, em matéria previdenciária rural, a rigidez documental pode inviabilizar o acesso a direitos fundamentais. Theodoro Júnior (2015) destaca que a prova deve ser interpretada como instrumento de efetividade processual, servindo ao convencimento do juiz sem se desligar das peculiaridades do caso concreto.

No campo previdenciário, Delgado (2017) observa que a comprovação da atividade rural enfrenta obstáculos históricos, dada a informalidade e a ausência de registros formais, especialmente no trabalho familiar. Nessas situações, exigir um *standard* rígido equivaleria a negar o próprio direito material, em afronta ao princípio da proteção social. Nery e Nery (2016), ao tratarem do processo civil, enfatizam que o juiz deve valorar a prova de modo a garantir a realização do direito material, o que implica calibrar o nível de exigência probatória segundo as condições reais das partes. Mitidiero (2018) reforça que a atividade jurisdicional não pode se afastar da função de garantir acesso à justiça, devendo o *standard* de prova dialogar com os princípios constitucionais e com a função social do processo.

Taruffo (2005) destaca que o *standard* de prova deve ser calibrado em função da gravidade das consequências da decisão e que o excesso de formalismo probatório pode levar à denegação material de justiça. Assim, a opção

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

do TRF1 pela flexibilização ou pela adoção de *standards* mistos reflete o reconhecimento de que a rigidez documental, em tais casos, significaria inviabilizar o acesso ao benefício constitucionalmente assegurado.

No plano jurisprudencial, a Súmula 149 do STJ estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola. Contudo, a análise empírica demonstra que o TRF1 tem relativizado essa orientação, admitindo documentos simples ou de terceiros como início de prova material. Essa prática dialoga com a doutrina de Fredie Didier Jr. (2019), para quem a prova deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar que a forma se sobreponha ao conteúdo da proteção de direitos.

A análise da decisão final mostra que 52,2% dos acórdãos foram julgados procedentes, 30,4% improcedentes, 7% parcialmente procedentes, 7% extintos sem resolução de mérito e 3,5% anulados. O índice elevado de procedência reforça a centralidade da prova testemunhal e das certidões como instrumentos de flexibilização. Rubin e Passos (2024) defendem que a adoção de uma postura mais protetiva pelos tribunais é fundamental para concretizar a justiça social em matéria previdenciária, evitando que segurados especiais sejam prejudicados por barreiras burocráticas.

Por fim, o exame das provas apresentadas nas decisões procedentes indica a predominância da prova testemunhal (27 ocorrências, 13,5%), seguida por certidões diversas (7 ocorrências, 3,5%), CTPS (6 ocorrências, 2%) e declarações de sindicato rural (4 ocorrências, 2%). A categoria “outras provas”, com 156 ocorrências (79%), reforça a pluralidade documental aceita pelos julgadores, abrangendo CNIS, fotos, contratos e certificados de cursos. Essa prática confirma a observação de Theodoro Júnior (2015), de que “a prova deve ser considerada

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

em seu conjunto, não se podendo privilegiar isoladamente um único elemento”. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 623). Nesse sentido, Nery e Nery (2016) ressaltam que o livre convencimento motivado exige do magistrado a apreciação crítica de todos os elementos de convicção produzidos nos autos, sem hierarquização apriorística das provas. Especificamente no âmbito previdenciário, Delgado (2017) reforça que a diversidade documental deve ser compreendida como reflexo da realidade social dos trabalhadores rurais, e que a rigidez probatória compromete a função protetiva do processo, concebido para assegurar a efetividade dos direitos sociais.

Portanto, os casos em que a prova foi avaliada de forma flexibilizada — isto é, quando documentos simples ou mesmo frágeis foram corroborados por testemunhas idôneas — resultaram majoritariamente em provimento. Em contrapartida, quando prevaleceu a exigência de rigidez documental, as decisões foram predominantemente de improcedência. Essa constatação confirma a hipótese da pesquisa de que a flexibilização do *standard* aumenta a taxa de procedência, ao passo que a rigidez funciona como barreira ao reconhecimento do direito, é possível observar isso nos trechos dos julgados a seguir:

O início de prova material, ainda que constituído por documentos esparsos, aliado à robusta prova testemunhal, autoriza o reconhecimento da atividade rurícola em regime de economia familiar, de modo a viabilizar a concessão da aposentadoria por idade rural. A interpretação deve ser orientada pela proteção social e pela dificuldade de documentação formal no meio campesino. (TRF1, AC 1017277-56.2019.4.01.9999, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, julgado em 2019).

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte admite que o início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos, supre a ausência de registros contínuos, em razão da peculiaridade do trabalho agrícola em regime de subsistência. Impõe-se, assim, a concessão do benefício, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TRF1, AC 1017976-13.2020.4.01.9999, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, julgado em 2020).

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

Não se pode exigir do trabalhador rural a mesma robustez documental que se demanda dos segurados urbanos, sob pena de inviabilizar o acesso a um direito constitucionalmente assegurado. A flexibilização do standard probatório, nesse contexto, mostra-se medida necessária à efetivação da justiça social. (TRF1, AC 1018510-20.2021.4.01.9999, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, julgado em 2021).

A teoria da prova desenvolvida por Taruffo (1992) contribui para compreender a importância da flexibilização no processo previdenciário. Para o autor, a atividade probatória deve ser entendida como um procedimento racional de reconstrução dos fatos, no qual o julgador busca a verdade possível a partir do conjunto de elementos disponíveis (TARUFFO, 1992). Nesse sentido, exigir documentação plena em contextos de informalidade, como ocorre com frequência no trabalho rural, significa afastar-se da função epistemológica da prova. Como afirma o autor, “a prova não é um rito formal, mas o caminho para a verdade processual” (TARUFFO, 2010, p. 45), ideia que legitima a aceitação de documentos fragmentários corroborados por testemunhas nos acórdãos analisados.

Aury Lopes Jr. também oferece uma leitura crítica do standard probatório ao defender que sua função é compatibilizar segurança jurídica com proteção de direitos fundamentais. O autor observa que a fixação de standards rígidos sem considerar a condição de vulnerabilidade dos envolvidos pode levar a injustiças materiais (LOPES JR., 2022). Essa perspectiva dialoga com o princípio *pro misero*, aplicado na jurisprudência previdenciária, segundo o qual, diante da dúvida razoável, a decisão deve favorecer o segurado especial. Em paralelo à lógica penal do *in dubio pro reo*, Lopes Jr. (2021) sublinha que os standards probatórios são construções político-jurídicas, devendo ser manejados de forma proporcional e socialmente adequada.

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

Didier Jr. (2019) reforça a centralidade do direito fundamental à prova no processo civil, especialmente após o CPC/2015, que no art. 369 garante às partes o direito de utilizar todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar os fatos em juízo. Nesse sentido, a prova não é apenas um instrumento, mas um direito autônomo que assegura a efetividade do processo e do direito material. Nesse sentido, restringir de forma excessiva a admissibilidade de documentos simples apresentados por trabalhadores rurais significaria negar o próprio exercício desse direito fundamental. Como pontua o autor, “o direito à prova é corolário do direito de ação e condição de acesso à justiça” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2023, p. 287), ideia que reforça a necessidade de interpretação flexível nas ações de aposentadoria rural por idade.

Esse comportamento jurisprudencial encontra respaldo legal na própria Lei 8.213/91, que em seu art. 55, §3º, estabelece a necessidade de início de prova material, vedando a concessão do benefício apenas com base em prova exclusivamente testemunhal. Tal disposição foi reforçada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Entretanto, o STJ também fixou, no Tema 1007, a possibilidade de utilização de documentos extemporâneos ou que não cubram todo o período da carência, desde que corroborados por testemunhas consistentes. Essa interpretação mitigada é justamente a que sustenta os julgados favoráveis do TRF1, nos quais se admite a reconstrução probatória com base em fragmentos documentais aliados à oralidade.

Portanto, os dados confirmam a dificuldade estrutural enfrentada pelos trabalhadores rurais para produzir provas documentais regulares. Como assinalam Castro e Lazzari (2022), o processo previdenciário caracteriza-se por uma

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

acentuada dimensão probatória, dado que grande parte dos segurados especiais desenvolve atividades em regime de economia familiar, sem registros formais. A exigência de prova documental plena, nesses casos, acaba por excluir segurados que efetivamente exerceram atividade rural, mas não possuem meios de comprovação regular. Nos casos de improcedência, observou-se que as decisões se apoiaram quase sempre na ausência de documentos minimamente idôneos, mesmo quando havia testemunhas corroborando a atividade. Já nas decisões de procedência, percebe-se uma postura hermenêutica alinhada ao princípio *pro misero*, que orienta o julgador a interpretar as provas de modo favorável ao segurado em contextos de dúvida razoável, conforme destacam os próprios autores ao reconhecerem o caráter protetivo do direito previdenciário, como é possível observar nos trechos das decisões apresentadas abaixo:

A ausência de início de prova material contemporânea ao período de carência, apta a demonstrar o exercício da atividade rurícola, impede o reconhecimento do tempo de serviço alegado. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente, conforme entendimento sedimentado na Súmula 149 do STJ. (TRF1, AC 1003196-05.2019.4.01.9999, Rel. Des. Fed. Ney Bello, julgado em 2019).

Não se mostra possível o deferimento do benefício quando os documentos juntados dizem respeito a vínculos urbanos do cônjuge, sem que haja comprovação mínima da atividade rural da autora. O standard probatório deve ser aplicado de forma rigorosa para resguardar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. (TRF1, AC 1005633-19.2019.4.01.9999, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, julgado em 2019).

Inexistindo início de prova material idôneo, capaz de ser corroborado por testemunhas, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A flexibilização do standard de prova, em hipóteses como a presente, implicaria afronta ao texto legal e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. (TRF1, AC 1003632-90.2021.4.01.9999, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, julgado em 2021).

No que se refere à fundamentação jurídica empregada nos votos, observou-se recorrência a dispositivos constitucionais — como o art. 201 da Constituição

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

Federal, que assegura a cobertura previdenciária — e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Muitos acórdãos também recorreram ao argumento da função social da previdência, reforçando que o benefício rural por idade não deve ser interpretado exclusivamente sob o prisma contributivo, mas como instrumento de justiça social e de combate à pobreza. Essa perspectiva é corroborada por Rodrigues (2015), que entende a previdência como direito da personalidade, voltado a garantir condições mínimas de existência digna diante de situações de vulnerabilidade.

Os dados relativos à extinção sem julgamento de mérito revelam uma dimensão processual importante: em tais situações, o segurado sequer conseguiu superar os requisitos iniciais de admissibilidade, muitas vezes por ausência de prova mínima. Esse achado sugere a necessidade de reforçar a orientação administrativa no INSS, no sentido de instruir corretamente os processos já na fase administrativa, evitando a judicialização de pedidos fadados à extinção.

A presença de sentenças anuladas também é indicativa de falhas no processamento ou na apreciação probatória, o que gera retrabalho e demora no tempo de resposta ao segurado. Tal constatação remete à discussão sobre a eficiência do processo previdenciário e a necessidade de capacitação dos magistrados e servidores na análise de demandas dessa natureza, especialmente considerando o contexto de hipossuficiência técnica da maioria dos requerentes.

No campo da vulnerabilidade social, ainda que a menção explícita seja rara nos acórdãos, a análise qualitativa mostra que ela aparece como pano de fundo em boa parte das decisões. A condição de segurado especial em regime de economia familiar é frequentemente reconhecida como fator relevante, ainda que implícito, para justificar a flexibilização do *standard* probatório. Esse aspecto

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

dialoga com a literatura de Sposati (2013), que aponta a proteção social como resposta às condições de fragilidade e dependência que marcam a vida dos trabalhadores mais pobres.

Desse modo, os dados confirmam que o TRF1 adota uma postura dual: quando há início de prova material corroborado por testemunhas, aplica-se um *standard* flexibilizado, resultando em provimento; já na ausência de IPM ou diante de contraprovas consistentes do INSS, prevalece a rigidez, resultando em improcedência. Tal dinâmica reflete o esforço de equilibrar, de um lado, a segurança jurídica e a prevenção de fraudes e, de outro, a efetividade da proteção social garantida pela Constituição de 1988.

Esse equilíbrio revela que o TRF1 opera dentro de um espaço interpretativo delimitado pelo art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e pela Súmula 149/STJ, mas tende a valorizar a prova testemunhal em conjunto com documentos mínimos, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função social da previdência. Como resultado, a jurisprudência analisada confirma que a flexibilização do *standard* de prova é decisiva para assegurar o direito à aposentadoria rural por idade, sobretudo em contextos de vulnerabilidade e informalidade típicos do meio rural brasileiro.

## 5. DISCUSSÃO

A análise dos 115 acórdãos do TRF1, proferidos entre 2019 e 2025, permite confrontar os resultados empíricos da pesquisa com as hipóteses previamente formuladas, bem como levantar implicações práticas para a advocacia previdenciária, para o próprio Poder Judiciário e para os segurados em condição de vulnerabilidade.

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

Inicialmente, observa-se de que a flexibilização do *standard* de prova resulta em taxas significativamente mais altas de provimento, enquanto a rigidez probatória conduz majoritariamente à improcedência. Do total de casos analisados, aproximadamente 62% foram julgados sob o prisma da flexibilização, com maior incidência de concessão do benefício. Já nos 38% em que o tribunal adotou postura rígida, prevaleceram as negativas, quase sempre acompanhadas de referência à Súmula 149/STJ, que veda a concessão do benefício com base exclusivamente em prova testemunhal. Esse dado reforça a posição doutrinária segundo a qual o processo previdenciário não pode se confundir com o processo civil clássico, devendo ser interpretado em chave de efetivação de direitos sociais (SAVARIS, 2006).

Em relação aos tipos de provas apresentadas, observa-se que a prova testemunhal, quando combinada a um início de prova material, é decisiva para a concessão. Entre os documentos aceitos, destacam-se certidões públicas (de casamento, nascimento e óbito com menção à profissão rurícola), contratos de arrendamento, blocos de notas do produtor e declarações emitidas por sindicatos rurais. A jurisprudência do TRF1 aceita tais documentos mesmo que não cubram integralmente o período de carência, desde que reforçados por testemunhas consistentes, em conformidade com o Tema 1007/STJ. Por outro lado, foram reiteradamente rejeitados documentos genéricos ou produzidos unilateralmente, como simples declarações sem valor notarial ou registros não contemporâneos sem apoio de testemunhal.

Esse resultado dialoga diretamente com a concepção de *standard* probatório mínimo aplicada no direito previdenciário: exige-se que o segurado apresente algum elemento material que comprove seu vínculo ao meio rural, ainda que modesto, a fim de afastar a prova exclusivamente oral. Tal exigência, prevista no

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, corresponde a um filtro legal necessário à preservação da segurança jurídica, mas que, em interpretação flexível, não deve ser confundido com formalismo excessivo.

Em relação o rigor probatório nos acórdãos analisados, é possível afirmar que embora a taxa de provimento tenha se mantido relativamente estável ao longo dos anos, há indícios de que após 2021 o TRF1 passou a adotar fundamentações mais alinhadas ao Tema 1007, reforçando a admissibilidade de documentos extemporâneos. Essa mudança sinaliza que a jurisprudência vem consolidando uma tendência de maior aceitação da prova indireta e indiciária, mitigando os riscos de indeferimento por ausência de documentação robusta.

Quanto à menção explícita à vulnerabilidade social, a análise realizada demonstra que em poucos acórdãos houve referência expressa à vulnerabilidade, associada a situações de doença grave ou extrema pobreza. Contudo, em boa parte das decisões, a vulnerabilidade aparece implícita, sobretudo na valorização da condição de segurado especial e na menção à economia familiar como forma de subsistência. Essa constatação reforça a tese de que, mesmo quando não declarada, a vulnerabilidade permeia a hermenêutica previdenciária, funcionando como pano de fundo para a aplicação do princípio *pro misero*.

Nesse aspecto, a jurisprudência do TRF1 aproxima-se da doutrina que interpreta a seguridade social como mecanismo de proteção contra riscos sociais, assegurando condições mínimas de existência digna (RODRIGUES, 2015). O princípio *pro misero*, embora não positivado expressamente, constitui orientação consolidada de interpretação do direito previdenciário, impondo que, diante da dúvida razoável, se decida em favor do segurado. A análise dos acórdãos mostrou que esse princípio tem sido aplicado sobretudo quando o conjunto probatório não

# **A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)**

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

é pleno, mas há indícios suficientes para reconhecer a condição rural, evitando que a hipossuficiência documental leve à exclusão de direitos.

Ressalta-se ainda a fundamentação legal para conceder ou não o benefício, a análise permite afirmar que a fundamentação jurídica mais recorrente estaria vinculada ao Tema 1007/STJ e ao art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. Desse modo, em grande parte dos acórdãos analisados a fundamentação orbitou entre esses dispositivos, muitas vezes complementada por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a função social da previdência (art. 201, CF). Essa combinação de normas infraconstitucionais e princípios constitucionais reflete a necessidade de equilibrar a segurança jurídica, exigida pelo ordenamento, com a efetividade social do benefício.

Do ponto de vista das implicações práticas, os resultados sugerem três grandes recomendações. A primeira refere-se à atuação advocatícia: é imprescindível que os advogados orientem seus clientes quanto à necessidade de reunir documentos mínimos, ainda que simples, capazes de servir como IPM. Certidões de casamento, notas fiscais de venda de produção e registros de sindicatos, mesmo que parciais, têm valor jurídico quando aliados a testemunhas. A segunda diz respeito ao INSS, que precisa aprimorar sua fase administrativa para reduzir indeferimentos automáticos e instruir adequadamente os segurados sobre a documentação aceita, evitando judicialização desnecessária. A terceira refere-se ao Judiciário, que deve reforçar a capacitação dos magistrados na compreensão do contexto rural, evitando exigir do trabalhador provas incompatíveis com a informalidade estrutural do campo.

Considera-se importante destacar que a pesquisa evidencia a tensão entre duas funções do processo previdenciário: de um lado, proteger o sistema de

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

fraudes, exigindo IPM; de outro, garantir a efetividade da proteção social, flexibilizando a interpretação probatória diante da vulnerabilidade. A solução encontrada pelo TRF1, refletida nos acórdãos analisados, tem sido buscar um equilíbrio: não abre mão do IPM, mas admite que documentos simples, aliados a testemunhas, constituam prova suficiente para o reconhecimento da aposentadoria rural por idade.

## CONCLUSÃO

A análise dos 115 acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), proferidos entre 2019 e 2025, confirma que o *standard* de prova desempenha papel decisivo na concessão da aposentadoria rural por idade. Observou-se que a flexibilização do *standard* probatório aumenta de forma consistente a taxa de procedência, sobretudo quando o início de prova material (IPM) é corroborado por prova testemunhal. Por outro lado, quando ausente o IPM ou quando prevaleceu postura rígida do colegiado, as decisões majoritariamente resultaram em improcedência, muitas vezes com menção expressa à Súmula 149 do STJ.

Entre os documentos aceitos como início de prova material destacam-se as certidões públicas com indicação de profissão rurícola, blocos de notas de produtor, contratos de arrendamento e declarações emitidas por sindicatos, ainda que não contemporâneos a todo o período da carência. Em contraste, declarações unilaterais sem fé pública, documentos genéricos ou registros sem contemporaneidade mínima foram sistematicamente rejeitados pelo TRF1. Essa prática reforça a interpretação mitigada do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, que veda prova exclusivamente testemunhal, mas admite documentos parciais ou indiretos,

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lillian

desde que reforçados por testemunhas idôneas, em consonância com o Tema 1007/STJ.

Outro achado relevante foi a presença do princípio *pro misero* na interpretação dos julgados. Ainda que raramente expresso de forma literal, ele se manifesta como pano de fundo hermenêutico, permitindo que, diante de dúvidas razoáveis, a decisão seja proferida em favor do segurado especial. Esse aspecto é particularmente sensível no caso das mulheres rurais, que representaram maioria dos apelantes na amostra, mas também enfrentaram maior frequência de extinções ou indeferimentos por ausência de documentação em nome próprio, reflexo da histórica invisibilidade do trabalho feminino no campo.

A fundamentação jurídica mais recorrente, fundamentou-se no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, na Súmula 149/STJ e no Tema 1007/STJ, frequentemente articulados com princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a função social da previdência (art. 201, CF). Essa conjugação de fundamentos normativos e principiológicos revela o esforço da jurisprudência em equilibrar, de um lado, a segurança jurídica e a prevenção de fraudes e, de outro, a efetividade da proteção social constitucionalmente garantida.

Do ponto de vista prático, os resultados sugerem três implicações principais: (i) a advocacia previdenciária deve orientar os segurados a reunir documentos mínimos, ainda que simples, capazes de servir como IPM; (ii) o INSS precisa aprimorar a fase administrativa, instruindo adequadamente os processos para reduzir indeferimentos automáticos e judicializações desnecessárias; e (iii) o Judiciário deve reforçar a capacitação de magistrados e servidores quanto às peculiaridades do trabalho rural, evitando exigências probatórias incompatíveis com a realidade do campo.

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF1 revela que a flexibilização responsável do standard de prova é essencial para garantir o acesso dos trabalhadores rurais à previdência social, em consonância com a Constituição de 1988 e com o papel redistributivo da seguridade social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRETCHE, Marta. *Trajetórias da desigualdade: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BASTOS, Celso. *Prova previdenciária: mitos e realidades*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BELTRÃO, Ivan; OLIVEIRA, Carlos; PINHEIRO, José. *Previdência rural: trajetória e desafios*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; PINHEIRO, Sonoê Sugahara. A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais. *Texto para Discussão, n. 759*. Rio de Janeiro: Ipea, 2000. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2387>>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social*. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212.htm)>. Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social*. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213.htm)>. Acesso em: 8 set. 2025.

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. *Altera o sistema de previdência social*. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.html). Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 149*. DJ, Brasília, 1995. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sumulas/STJ-Sumula-149.aspx>. Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AC 1017277-56.2019.4.01.9999*. Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. Julgado em 2019. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AC 1017976-13.2020.4.01.9999*. Rel. Des. Fed. Ângela Catão. Julgado em 2020. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AC 1018510-20.2021.4.01.9999*. Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques. Julgado em 2021. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AC 1003196-05.2019.4.01.9999*. Rel. Des. Fed. Ney Bello. Julgado em 2019. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AC 1005633-19.2019.4.01.9999*. Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian. Julgado em 2019. Disponível em: <https://juris.trf1.jus.br>. Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AC 1003632-90.2021.4.01.9999*. Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves. Julgado em 2021. Disponível em: <https://juris.trf1.jus.br>. Acesso em: 8 set. 2025.

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). *Acórdãos sobre aposentadoria rural por idade*. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://juris.trf1.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Cássio Benvenuto de. A prova pericial como *standard* (lendo um ensaio de Danilo Knijnik). *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 6, n. 4, p. 655-677, 2020. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_0655\\_0677.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0655_0677.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

DELGADO, Michele Godinho. *Previdência social: direitos fundamentais e prova*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 7-20, 2001. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/1282>>. Acesso em: 8 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Contradições entre capital e cuidado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 114, p. 11-32, 2017. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/6975>>. Acesso em: 8 set. 2025.

GIAMBIAGI, Fábio; NAGAMINE, Regina; SIDONE, Otávio. *Reforma da previdência no Brasil: limites e perspectivas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2024.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 10 set. 2025.

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

\_\_\_\_\_. *PNAD Contínua*: informalidade no mercado de trabalho – 2º trimestre de 2025. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 10 set. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). *Aposentadoria por idade rural*: regras e requisitos. Brasília: INSS, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/>>. Acesso em: 10 set. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARANHÃO, Ricardo Lira de Araújo; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *Previdência rural no Brasil. Texto para Discussão, n. 2404*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/90cceb37-f1dd-42aa-b37f-c775cc324bff/content>>. Acesso em: 10 set. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAULILO, Maria Inês. Trabalho familiar e gênero: a contribuição das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 229-252, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2004000200002>. Acesso em: 10 set. 2025.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RODRIGUES, Ricardo Lobo. Direito previdenciário como direito da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 201-230, 2015. Disponível em: <<https://revistadireito.ufmg.br/>>. Acesso em: 8 set. 2025.

# A FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA DE TRABALHADORES RURAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TRF1 (2019–2025)

LEÃO DE RESENDE, Amanda; SILVA DO AMARAL SUZUKI, Lilian

RUBIN, Rodrigo; PASSOS, Fábio. Prova e processo previdenciário: desafios e perspectivas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAVARIS, José Antônio. *Curso de direito processual previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2006.

SPOSATI, Aldaíza. Proteção social: paradoxos e desafios. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 116, p. 653-670, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/WcYSGg6ys8ZbQfLwf9zCtkn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 set. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *Fiscalização de benefícios rurais: relatório de auditoria operacional*. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 10 set. 2025.

TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici*. Milano: Giuffrè, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Submetido em: 10.09.2025

Aceito em: 28.03.2026